



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 04/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 065607-1

Interessado: WMD Carvoejamento Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 1.372.917,20 (um milhão trezentos e setenta e dois mil novecentos e dezessete reais e vinte centavos)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 065607-1, lavrado em 11/07/2005.

2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 1.372.917,20 (um milhão trezentos e setenta e dois mil novecentos e dezessete reais e vinte centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por “*utilizar documentos de controle anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação, para transportar, comercializar 20.522,56 mdc, e por cortar espécie protegida por lei (pequizeiro), sem autorização do órgão competente, num total de 228 duzias*”;
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal os N^{os} de ordem 41 e 35 do anexo ao Art.54 da Lei 14.309/2002:

41 - Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação – Multa de R\$ 64,74 por m³/mdc/st.

35 - Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente – Multa de R\$ 194,24 por m³/st/mdc/dz.

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 1.372.917,20 (um milhão trezentos e setenta e dois mil novecentos e dezessete reais e vinte centavos).

3- No dia 13/11/2007 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que o valor do auto de infração é exorbitante;
- b) Que faltou motivação de dano ambiental para aplicação do AI;



- c) Que não foi em vistoria que se deu a constatação do uso de selo de um projeto usado em outro, mas sim em face das prestações de conta realizada pela atuada;
- d) Que admite ter cortado arvores de pequizeiro mas discorda da quantidade apurada pelo IEF.
- e) Que firmou um TAC com ministério público e IEF, anexo ao presente processo, e, em face ao exposto, ratifica-se o pedido de arquivamento do auto de infração em referência.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não procede. O cálculo foi feito em acordo com a legislação vigente. A exorbitância não se deve à legislação ambiental e sim ao tamanho do ilícito detectado pelo órgão ambiental atuante.
 - b) Com todo o nosso respeito, é um grande engano da defesa do recorrente achar que a utilização de documentos de forma indevida não constitui dano ambiental, não é só papel, por traz de toda documentação existem os produtos e subprodutos florestais como o carvão sem prova de origem, as explorações, os desmatamentos, os biomas e as espécies protegidas e por aí vai, enfim, definitivamente não é só documento.
 - c) Esta argumentação confirma que a empresa utilizou os selos indevidamente. A autuação independe da forma em que o ilícito foi constatado, mas, entrando nesse mérito, o "*Relatório acerca das perícias realizadas na Fazenda Bom Jardim do Rio Pardo*", pertencente à esse processo – vide fls.74-83 – aponta que foram realizadas três fiscalizações no local dos fatos;
 - d) Conforme mencionado acima, além da experiência, conhecimento técnico e fé pública do agente atuante, foram realizadas três perícias técnicas ou fiscalizações na propriedade rural onde constatou-se o corte dos pequizeiros;
 - e) O TAC anexo ao processo não anula ou substitui a multa prevista no Auto de Infração Nº 065607-1 e salientamos que o mesmo, vide fls.92-99, foi firmado em função do não cumprimento de um TAC anterior.

Cabe, portanto, uma revisão das infrações cometidas, adequando-as à legislação vigente, desde que em benefício do atuado, assim temos:



Por cortar 228 Dúzias de Pequizeiro (2738 árvores)

Valor do AI (Lei 14.309/02 – Art.54 , nº ordem 35): R\$ 44.286,72

Valor revisado (Dec.44.844/08 – Anexo III, cod. 311):

R\$ 350,00 + (2738 x R\$ 150,00) = R\$ 411.050,00

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.

Comentado [C1]: CORTE DE ÁRVORE IMUNE DE CORTE

Por Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.

Valor do AI (Lei 14.309/02 – Art.54 , nº ordem 41): R\$ 1.328.630,50

Valor revisado (Dec.44.844/08 – Anexo III, cod. 358):

592 x R\$ 300,00 = R\$ 177.600,00

Observação: Conforme planilha às fls.09-69 , foram utilizados **592 documentos** (GCA/Selo)

Código da infração	358
Descrição da	Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00
Outras cominações	- Reposição florestal
Observações	

O cálculo aplicado no AI considerava o mdc de carvão envolvido, já a nova lei considera a quantidade de documentos utilizados e é mais benéfica ao autuado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Pela revisão apresentada, mantém-se o valor da multa aplicada pelo corte de pequiizeiros, que é inferior ao valor revisado pela nova lei, mas no caso da multa por utilização de documentos, o valor calculado pelo Decreto 44844/08 é mais benéfico, assim temos:

Multa dos pequiizeiros:	R\$ 44.286,72	(Lei 14.309/02)
<u>Multa dos documentos:</u>	<u>R\$ 177.600,00</u>	(Decreto 44844/08)
Valor total	R\$ 221.886,72	

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, adequando-se a multa aplicada para o valor de R\$ R\$ 221.886,72 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6